

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 43/2017.

Ass.: “Altera o inciso II, do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo da Lei Municipal 3.460, conforme específica e dá outras providências”.

I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 43/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Celso Lucatti Carneiro – “Celso da Bicletaria”).

2 - Deu entrada na Casa em 20 de abril de 2017.

3 - A matéria: “Altera o inciso II, do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo da Lei Municipal 3.460, conforme específica e dá outras providências”.

Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

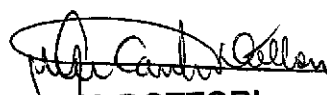
III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 123/2017- RMFO,
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 05 de junho de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

PROTOCOLO 07656/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	07/06/2017	
	HORA:	08:52	
	Diversos nº 592/2017		
	Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação		
Assunto: Parecer Contrário ref Projeto de Lei nº 43/2017.			



Parecer 223/2017 - GGZ.

PROCESSO: 6497/2017
INTERESSADO: CPJR
ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº43/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº43/2017, de autoria do vereador Celso Luccatti Carneiro, que "Altera o inciso II, do artigo 1º e acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo da Lei Municipal 3.460, conforme especifica e dá outras providências".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls. 14/15.

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

276

g

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, podemos observar que o ilustre vereador proponente se preocupou com a segurança dos munícipes, principalmente aqueles portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, bem como dos ciclistas, quando da implementação de viadutos e congêneres no âmbito do Município.

7. Contudo, essa obrigação para com a Administração vai de encontro ao consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da iniciativa de lei nos casos similares.

8. Isso porque, nos termos do Projeto em apreço, o Executivo estará obrigado a proceder de determinada forma no âmbito do planejamento e operação do trânsito local, motivo pelo qual haverá invasão de competência nos afazeres do Prefeito Municipal.

9. Ademais, particularmente no que se refere às normas de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº9.503/97), determina que a competência para seu planejamento nas cidades, seja do órgão local, necessariamente vinculado à Administração do Poder Executivo.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(grifamos)

f



037
9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Nesse sentido, quanto à inconstitucionalidade da imposição de obrigação ao Poder Executivo em seus afazeres legais, já julgou o Tribunal de Justiça paulista:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - Sinalização com placas próximas de radares fotográficos e de lombadas eletrônicas para controle do trânsito no Município - Projeto de Vereador - Veto do Prefeito - Promulgação pelo Presidente da Edilidade - Inconstitucionalidade reconhecida, por vício de iniciativa. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR - Julgamento não adstrito à fundamentação jurídica invocada pelo requerente - Necessidade do efetivo controle da lei impugnada, que permite solução com apoio em norma constitucional diversa da apontada na inicial.

(Relator(a): Gildo dos Santos; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1º Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 23/05/2002; Outros números: 695430200)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.411, de 30 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba. Norma que dispõe sobre delimitação da área escolar de segurança como espaço de prioridade do Poder Público Municipal. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É Inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre delimitação da área escolar de segurança como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 04/04/2012; Data de registro: 18/04/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.483/2015 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE APOIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

228
g

IMPOSTAS AOS PARTICULARES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES QUANDO DISCIPLINA BENS PÚBLICOS, REGULAMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CRIA PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS, URBANÍSTICAS, DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

(Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 26/02/2016)

11. Dessa forma, em que pese a honrosa intenção do parlamentar, se mostra questionável o Projeto em apreço, podendo sofrer declaração de inconstitucionalidade.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de maio de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara